



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.104 - RS (2015/0323078-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADELITA MACHADO MACEDO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que o fato que a ensejou tenha ocorrido antes do término de tal lapso temporal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.104 - RS (2015/0323078-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADELITA MACHADO MACEDO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ADELITA MACHADO MACEDO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada, em 17/1/2012, pela prática do delito previsto no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal. O *Parquet* propôs a suspensão condicional do processo, tendo a proposta sido aceita pela ré em audiência realizada em 9/8/2012.

Em 13/1/2015, o Ministério Público requereu a revogação do referido benefício, diante do não cumprimento integral das condições impostas. O pleito, contudo, restou indeferido, tendo o Magistrado processante declarado a extinção da punibilidade (e-STJ, fls. 103-111).

A Corte de origem, sem discrepância de votos, conheceu do apelo ministerial como recurso em sentido estrito e, no mérito, deu-lhe provimento, revogando a suspensão condicional do processo. Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

Da sentença que julga extinta a punibilidade cabe recurso em sentido estrito (art. 581, inc. VIII, do CPP). No entanto, considerando que a apelação foi interposta tempestivamente e ausente erro grosseiro, possível seu reconhecimento como recurso em sentido estrito, com base no princípio da fungibilidade recursal.

DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO.

1. Comprovado o descomprometimento da ré que, no curso do período de prova da suspensão condicional do processo, apresentou-se somente 04 vezes em juízo, impositiva a revogação do benefício, nos termos do art. 89, § 4º, da lei 9.099/95.

2. O *sursis* processual pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal, como ocorre no caso.

Recurso da acusação provido" (e-STJ, fl. 106).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "ao paciente foi concedido *sursis*, tendo sido realizada a solenidade em 9 de agosto de 2012"; b) "o paciente aceitando o *sursis* e o período de prova tendo se expirado não comporta mais qualquer decisão que permita a sua revogação, a teor do que explicita o artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aliás restando somente a extinção da punibilidade"; c) "o *sursis* não foi prorrogado em nenhum momento e terminado o período de prova, não há que se falar em revogação, seja qual for o fundamento" (e-STJ, fls. 1-2).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja cassado o acórdão e reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 140-142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.104 - RS (2015/0323078-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADELITA MACHADO MACEDO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que o fato que a ensejou tenha ocorrido antes do término de tal lapso temporal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Está inscrito no acórdão ora impugnado:

"No caso, em audiência realizada no dia 09/08/2012, a ré aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento da condição de comparecer pessoalmente em juízo, a cada 02 meses, para informar e justificar suas atividades e endereço (fl. 40).

Ocorre que, conforme se verifica do termo de apresentação em juízo (contracapa), a ré somente realizou a primeira apresentação no dia 08/01/2013, não mais comparecendo em juízo após essa data, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente o fez em 09/09/2013 (fl. 46), após ser intimada para retomar o cumprimento das condições do benefício, sob pena de revogação (fl. 45).

Entretanto, no restante do período, a ré se manteve em situação irregular, apresentando-se em juízo apenas em 28/02/2014, 29/04/2014, 16/09/2014 (contracapa) e 10/04/2015 (fl. 56).

Dessa forma, não há falar em cumprimento substancial da suspensão condicional do processo, pois, durante o período de prova do *sursis* (02 anos), a ré adimpliu com a condição de apresentar-se em juízo somente 04 vezes (08/01/2013, 09/09/2013, 28/02/2014 e 29/04/2014), evidenciando seu descomprometimento com o favor legal deferido em juízo.

Como bem observado pelo Procurador de Justiça Daniel Sperb Rubin, *“inegável que o caráter pedagógico da suspensão condicional do processo deixou de ser alcançado, revelando-se absolutamente inadmissível que a falta de comprometimento da apelada em atender as simples obrigações que lhe foram impostas seja chancelada pelo Poder Judiciário”* (fl. 70).

Ademais, o art. 89, § 4º, da lei 9.099/95, determina que o benefício poderá ser revogado quando descumprida quaisquer das condições impostas no *sursis* processual. Embora se trate de revogação facultativa, a qual depende de intimação da defesa técnica, tal proceder se mostra desnecessário, pois a ré, durante o curso do processo, já havia sido intimada para retomar o cumprimento das condições, sob pena de revogação do benefício (fl. 45), porém reiterou o comportamento negligente, o que impõe a imediata revogação da suspensão condicional do processo.

Ao contrário do que alega a defesa em contrarrazões (fl. 62), o *sursis* processual pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal, como ocorre no caso.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência das Cortes Superiores:

‘É firme nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento jurisprudencial de que, ante o descumprimento de condição imposta, durante o período de prova da suspensão condicional do processo, é plenamente possível a revogação do referido benefício, mesmo após o escoamento do prazo legal. (AgRg no REsp: 1476780 RJ 2014/0217307-5, Rel. Min. Ericson Marinho (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/12/2014, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).’

Assim, voto no sentido de conhecer a apelação como recurso em sentido estrito e, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a suspensão condicional do processo, com o prosseguimento da ação" (e-STJ, fls. 103-111).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que o fato que a ensejou tenha ocorrido antes do término de tal lapso temporal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUSADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O avertado cumprimento das condições impostas ao acusado na proposta de suspensão condicional do processo não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, que apenas cassou a decisão que revogou a benesse por violação ao princípio do devido processo legal, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DURANTE O CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O REFERIDO LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal.

Precedentes do STJ e do STF.

[...]

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(RHC 42.864/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015.)

"HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício deverá ser revogado, mesmo que já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

2. Na espécie, o paciente descumpriu uma das condições impostas, qual seja, o comparecimento pessoal em juízo.

3. Habeas corpus não conhecido."

(HC 254.146/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0323078-5

HC 346.104 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067220720108210045 03183381720158217000 04521000006722 3183381720158217000
4521000006722 67220720108210045 70066329608 8832009153117

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADELITA MACHADO MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.